

# O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E OS TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS

*Silvio Javier Battello*<sup>1</sup>

Introdução; I. Títulos Atípicos A. Cartularidade; B. Literalidade; C. Autonomia; II. Emissão Eletrônica; A. Documento Eletrônico; B. Assitura Digital; C. Circulação Telemática; Conclusão; Bibliografia.

## Introdução

Historicamente, o Direito Brasileiro sempre se caracterizou pela regulamentação detalhada das diversas espécies de títulos de crédito. Somente podiam ser considerados como tais os expressamente enunciados por lei, tais como a letra de câmbio, a nota promissória, o cheque, a duplicata, etc. Esse tratamento legal é conhecido como tipicidade ou nominatividade cartular, em virtude de ser a lei a única capaz de criar e regulamentar papéis circulatórios. Em contraposição, existe a atipicidade ou inominatividade, quando inexistente tal regulamentação, ou essa se reduz a um conjunto de normas gerais, de requisitos mínimos, isto é, um guia à qual todas as sub-espécies de títulos de crédito devem seguir.

A entrada em vigor do Novo Código Civil, lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, mudou a tradição jurídica nacional. Os artigos 887 a 926 tratam dos "títulos de crédito", em sentido genérico. Assim, todos aqueles títulos não compreendidos nas leis especiais existentes devem submeter-se à regulamentação central prevista no Código Civil. Destaque-se que essa regulamentação especial, de forma alguma, deixou de vigorar, em virtude da edição do Novo Código. Portanto, coexistem no direito brasileiro dois sistemas ou duas formas de Títulos de Crédito: os Típicos, expressamente criados e regulamentados por lei especial<sup>2</sup>, e os Títulos de Crédito Atípicos, que, para sua validade, simplesmente precisam

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Advogado na Argentina e no Brasil.

<sup>2</sup> Para um estudo detalhado dos títulos de créditos típicos, veja-se: COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003; MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. v. I, 13 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998; COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. v. 1, 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

cumprir os requisitos gerais estabelecidos no Código Civil<sup>3</sup>. Este diploma legal introduziu, ainda, outra novidade sobre a matéria, permitindo a emissão por meios eletrônicos ou telemáticos desses papéis cambiais.

Diante disso, a possibilidade de criação de títulos de créditos eletrônicos apresenta-se como o objeto do presente estudo. Para isso, se faz necessário dividir o plano de trabalho em duas partes. Na primeira, serão analisadas as características dos títulos atípicos, bem como os princípios gerais aplicáveis a todas as espécies do gênero. Já na segunda, serão aprofundadas essas características, ao confrontá-las com as peculiaridades próprias do meio eletrônico.

## I. Títulos Atípicos.

Para os operadores jurídicos, é conhecida a frase: *as definições em direito sempre são perigosas*. Apesar disso, o legislador optou por começar o tratamento do instituto em análise com a definição, presente no art. 887 do Código Civil: “O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”. Esta é basicamente a definição de César Vivante, distinguindo do conceito do mestre italiano, por referir a palavra “contido”, ao invés de “mencionado”<sup>4</sup>. A idéia da incorporação do direito ao título constitui uma questão plástica ou metafórica para a melhor compreensão do instituto.

A definição legal se completa com a exigência do art. 889: “Deve o título de crédito conter a data de emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente”. Ambas normas proporcionam as características mínimas e necessárias que deve observar qualquer documento circulatório para ganhar a categoria de título de crédito. A doutrina resume essas características, também chamadas de princípios, em três<sup>5</sup>:

### A. Cartularidade

O título de crédito apresenta-se caracterizado na definição legal como *documento necessário*, que representa ou reproduz um direito. O documento,

---

<sup>3</sup> Sobre os títulos de crédito no Novo Código Civil, veja-se: PENALVA SANTOS, J.A. **Títulos de Crédito e o Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004; DE LUCCA, Newton. **Comentários ao Novo Código Civil**, v. 11. (org.). São Paulo: Forense, 2003.

<sup>4</sup> O conceito de título de crédito feito pelo autor italiano pode ser consultado na sua obra: VIVANTE, César. **Instituições de Direito Comercial**. Trad. Ricardo Rodrigues Gama, 3 ed., São Paulo: Editora LZN, 2003, p. 151-199.

<sup>5</sup> Sobre as características necessárias dos títulos de crédito e a teoria geral dos mesmos, veja-se: ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. **Teoria Geral dos Títulos de Crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 1998; ASCARELLI, Túlio. **Teoria Geral dos Títulos de Crédito**. São Paulo: Saraiva, 1943; ESCUTI, Ignácio. **Títulos de Crédito**. 8 ed., Buenos Aires: Astrea, 2004; MASSINEO, Francesco. **I Titoli di Credito**. v. 1, 2 ed., Padova: Cedam, 1934.

como coisa material, e o direito como bem intangível (que permite a cobrança do valor representado no papel) são conceitos diferentes, autônomos. Mas unidos acabam por transforma-se em um instituto jurídico unitário. Ligados funcionalmente, os títulos de crédito determinam a existência de uma comunidade de destino entre o título (bem corpóreo) e o direito (objeto imaterial). A cártula–papel-, enquanto bem corpóreo, possui um valor residual e insignificante. Muito diferente da imaterialidade do Direito, que requer seja seu valor econômica e juridicamente relevante, vinculado ou representado naquela cártula. Não há, portanto, uma simples justaposição de elementos, mas uma verdadeira união, um instituto jurídico próprio.

Na práxis, quando se refere o princípio da cartularidade, se está dizendo que, para se exercer o direito mencionado no título, requer-se a posse do mesmo. Somente quem exhibe a cártula é legitimado para solicitar o direito documentado. A circulação do título também está estritamente vinculada ao caráter representativo, próprio da cártula. O direito não se transmite, se o documento não for transferido. Da mesma forma ocorre com o direito, que não poderá ser exigido, senão se exhibe o documento.

A vinculação dos elementos é tão estrita que, caso ocorra destruição, perda ou furto do documento, sequer uma cópia autenticada pode suprir o título original. Poderão existir formas processuais específicas para a cobrança de dívidas representadas em títulos de crédito, como ocorre com a ação monitória. Mesmo assim, a posse do título é considerada como requisito de legitimação suficiente para seu exercício. A cártula da forma o Direito nela representado, evidenciando o caráter unitário do instituto.

## B. Literalidade

O título de crédito permite o exercício do direito literal mencionado, afirma o art. 887 do Código Civil. A literalidade se refere ao conteúdo do título. Significa que os direitos e as obrigações do credor e do devedor estão determinados pelo conteúdo literal do documento, não pelo querer subjetivo dos subscritores. A literalidade produz um congelamento de situação. Assim o credor não poderá exigir mais do que a cártula diz, nem o devedor estará obrigado a pagar mais do que o declarado na mesma<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> A expressão "literal" deriva do latim "literals" (formado de letras, relativo às letras), significa que é conforme a letra, ou feito por letras. Mas em acepção propriamente jurídica, literal é relativo ao que se apresenta por escrito ou que está escrito, dando, pois, nítida idéia de texto, contrato ou escritura. Assim, sentido literal é o que é retirado pelo próprio valor ou significado das palavras. É o sentido originário dos vocábulos; ou exato sentido do que está escrito: *nativa et propria verborum significatio*. É a prova literal é a prova resultante do documento ou que consta de instrumento em que se lavrou ou se fez um contrato. (...) Em matéria referente às cambiais ou títulos considerados formais e abstratos, a literalidade é alusiva à declaração cartular constante do título, e onde se firmam as obrigações igualmente ditas cartulares". Esses são os ensinamentos de De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, vol. III, citado por ARNOLDI, *Teoria Geral* ..., p. 94.

A condição da literalidade está determinada pelo disposto no art. 889 do Código Civil, que exige, como pressupostos mínimos, a data de emissão, os direitos por ele conferidos e a assinatura do emitente. Cada um deles cumpre uma função essencial. A data de emissão permite identificar a data inicial para a contagem de prazos, tanto dos prescricionais como daqueles referentes à cobrança daqueles títulos criados a prazo. A indicação precisa dos direitos conferidos é sinônimo de garantia jurídica. Nenhum dos interessados poderá alterar o texto do documento, nem fazer sobre ele interpretações. Também significa a proibição de modificar os valores estipulados, seja por correção monetária ou índices de qualquer espécie.

Carnelutti atribui à assinatura três funções: indicativa, que determina quem é o autor da assinatura; declaratória, a qual serve para identificar o conteúdo expresso no contrato, representando a vontade de quem o assinou; e probatória, que se refere à autenticidade do documento e a vontade nele declarada. Assim, a assinatura do criador de título de crédito, assim como a dos posteriores endossatários, permite identificar quem é a pessoa responsável pelo pagamento. Além disso, possibilita que essa pessoa tenha conhecimento do débito gerado; e ainda, serve como instrumento probatório, caso seja necessária a intervenção jurisdicional.

### C. Autonomia

Por autonomia entende-se que cada aquisição do título, e portanto o direito nele representado, está desvinculada das relações existentes entre o devedor e anteriores possuidores. Quem recebe o documento de forma derivada o adquire *ex novo*, como se fosse adquirente originário. Não passa a ocupar o lugar que tinha seu transmitente ou os anteriores possuidores. Talvez essa seja a característica mais importante dos títulos de crédito - seu poder de circulação. A ficção legal de desvincular as obrigações de todos os signatários da cártula é de suma importância, não somente para o direito, mas também para economia moderna. O efeito multiplicador monetário apresentado por tais papeis, ao circularem, se deve à autonomia cambial.

Em virtude da autonomia, para aqueles que recebem o título de forma derivada, é irrelevante a origem do mesmo. O documento em mãos de terceiros de boa-fé é sempre título idôneo para exigir a prestação prometida. A autonomia começa a funcionar em favor de terceiros que tenham adquirido o título de boa fé, a partir da primeira transferência posterior à emissão do documento<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Como corolários dessa autonomia a doutrina destaca dois sub princípios, a abstração e a inoponibilidade. A primeira significa que, quando o título é posto em circulação, se desvincula do ato ou negócio jurídico que deu ensejo à sua criação. Já a inoponibilidade trata das defesas em juízo: o executado, em virtude de um título de crédito, não pode alegar, em seus embargos, matéria de defesa estranha à sua relação direta com o exeqüente, salvo provando má-fé. Para mais informação veja-se: COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. v. 1, 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 377-378.

A regra não se aplica aos possuidores de ma-fé, art. 916 do Código Civil<sup>8</sup>. O Novo Código permite que essa circulação seja feita através de três tipos de títulos<sup>9</sup>: **ao portador**, cuja circulação está restringida pela própria lei, estabelecendo o art. 907: “É nulo o título ao portador emitido sem autorização de lei especial”; por títulos **à ordem**, transmissíveis por endosso, forma mais comum de circulação cambial; e **nominativos**, emitidos em favor de pessoa cujo nome consta no registro do emitente.

A regulamentação dos títulos ao portador e nominativos foi duramente criticada pela doutrina nacional. Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho afirma que não existem, no Direito Brasileiro, nenhum título de crédito que atenda aos requisitos para serem considerados nominativos. Ademais, confunde-se, nos títulos ao portador, efeito com conceito de classe, já que título ao portador é o que não identifica o credor, e por isso se transfere pela simples tradição<sup>10</sup>.

Sobre os títulos à ordem, transferíveis por endosso, o art. 910, § 2º, diz: “A transferência por endosso completa-se com a tradição do título”. Não basta a simples assinatura, deve existir também a entrega do documento. Penalva Santos, nos comentários à norma, ensina que “o endosso do título sem a transferência da posse da cambial não produz eficácia real em relação a terceiros, simplesmente porque esse título é insuscetível de ser objeto de cobrança ou de execução sem a respectiva cártula (...)”<sup>11</sup>.

Assim, sempre que exista um documento que cumpra os requisitos de cartularidade, literalidade e autonomia estaremos ante um título de crédito, com todas as conseqüências legais que isso implica. A liberdade outorgada pelo Código Civil para a criação de documentos cambiais reforça-se com o art. 889, § 3º, que possibilita, também, a emissão desses títulos em meio eletrônico. Cabe perguntar-se: qualquer documento eletrônico pode transformar-se em título de crédito? É possível sua circulação no âmbito virtual?

## II. Emissão eletrônica

Tentando acompanhar os avanços constantes da Era Digital, o legislador deixou o caminho aberto, no art. 889, § 3º, do Código Civil, para que as novas formas tecnológicas não entrem em contradição com o clássico sistema de registro em papel, estabelecendo: “O título poderá ser emitido a partir dos

<sup>8</sup> “Art. 916. A exceções, fundadas em relações do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.”

<sup>9</sup> A classificação dada pelo Código Civil não corresponde às tradicionalmente utilizadas pela doutrina brasileira. Veja-se, sobre as classificações dos títulos de crédito: ARNOLDI, *Teoria Geral* ..., p. 158-172; EMYGDIO, Luiz e Da Rosas Jr., *Títulos de Crédito*. 3 ed, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 72-87.

<sup>10</sup> COELHO, *Curso*..., p. 385.

<sup>11</sup> PENALVA SANTOS, J. A. *Títulos de Crédito e o Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, pág. 50.

caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo". A notícia é alentadora. Sendo os títulos de créditos ferramentas idôneas para a circulação da riqueza, o serão muito mais se utilizadas no meio virtual. As novas formas de comercialização trazidas pela Internet crescem constantemente. Cada vez mais, utilizamos o computador como ferramenta e meio de trabalho. Compra, venda, troca, financiamento, etc, tudo feito em casa, através de um simples processador. Diante deste cenário, deve-se analisar se a transposição dos velhos títulos de crédito ao mundo virtual constitui tarefa possível. Questiona-se a possibilidade de os títulos criados em âmbito eletrônico podem ser considerados como títulos de crédito, com mesmo teor e alcance que os clássicos títulos de crédito.

## A. Documento Eletrônico.

O primeiro requisito para a criação de um título de crédito é o documento, caracterizado pela definição legal como *documento necessário*. Sobre necessidade, dizíamos que se o documento não existe, não se pode exercer o direito nele contido. Os títulos de crédito eletrônicos produzem vários questionamentos: é possível incorporar esse direito de crédito em um instrumento que não seja o papel? E se esse instrumento é um documento eletrônico? Segue vigente o princípio da cartularidade?

O Código Civil define o título de crédito como "documento" necessário, não diz que esse documento deve ser um papel. É válida e de fortes fundamentos a corrente doutrinária que exige o suporte papel para dar vida ao título de crédito. A materialização do título em papel seria requisito imprescindível, o próprio documento se identifica com a função que exerce, e portanto, não poderia ser suprido por outro meio<sup>12</sup>. Por outro lado, há quem afirme que a troca do suporte material do título não impede a aplicabilidade do princípio da cartularidade, sendo indiferente que o suporte em forma de papel ou em meio eletrônico. Para Lígia Paula Pires Pinto, o documento é qualquer registro que expressa o pensamento capaz de influenciar a cognição do juízo acerca de um fato em um determinado processo<sup>13</sup>.

O professor argentino Ricardo Lorenzetti demonstra que, tanto no documento de papel como no documento eletrônico, existem dois elementos: a) a *docência* (*doccere*), isto é,, a capacidade de incorporar e transmitir uma

---

<sup>12</sup> Neste sentido, FRONTINI, Paulo Salvador. *Títulos de Crédito e Títulos Circulatórios: Que futuro a Informática lhes Reserva?* Revista dos Tribunais, a. 85, v. 730, ago. 1996, p. 50-67.

<sup>13</sup> PINTO, Lígia Paula Pires. *Títulos de Crédito Eletrônicos e Assinatura Digital. Análise do Artigo 889, § 3, do Código Civil de 2002*. In: *Títulos de Crédito*. Mauro Rodrigues Penteado (org.). São Paulo: Walmar, 2004, p. 194.

declaração, como, por exemplo, os sinais da escrita; b) o suporte, isto é, uma coisa, como, por exemplo, um papel ou uma fita magnética. No documento eletrônico, a declaração está assentada sobre *bytes* e não sobre átomos<sup>14</sup>. Completando a idéia, destaca o professor César Santolim que os documentos eletrônicos são válidos se cumprirem três requisitos: (a) permitir a livre inserção de dados ou a descrição dos fatos que se quer registrar; (b) possibilitar que se identifiquem inequivocamente as partes; e (c) não poder ser adulterado sem deixar vestígios localizáveis<sup>15</sup>.

No Brasil, importa destacar a MP 2.200/01, que regulamenta a validade jurídica do documento eletrônico, estabelecendo:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Relacionando as normas da Medida Provisória acima citada com o art. 889, § 3º, do Código Civil, que permite a emissão de títulos de créditos eletrônicos, resulta fácil distinguir o título de crédito tradicional (em papel), como bem móvel corporal tangível do título de crédito eletrônico como bem corporal intangível, mas verificável.

Entretanto, não podemos deixar de considerar que uma das principais causas do princípio da cartularidade está na garantia jurídica que oferece a singularidade ou individualidade do documento. O documento físico onde a informação está inscrita constitui documento original único, que podemos fotocopiar, reproduzir por meio de *scanner* ou de qualquer outra forma, mas sempre existindo um original apenas. Essa distinção é inexistente no meio eletrônico.

O documento eletrônico é a seqüência de *bits*, e cada vez que seja reproduzida exatamente a *mesma seqüência*, teremos sempre o mesmo documento. Diante da possibilidade do documento eletrônico ser copiado

---

<sup>14</sup> LORENZETTI, Ricardo Luís. **Comércio Eletrônico**. Trad. Fabiano Menke. São Paulo: RT, 2004, p. 128-131.

<sup>15</sup> SANTOLIM, César Viterbo Matos. **Formação e Eficácia Probatória dos Contratos por Computador**. São Paulo: Saraiva, 1995.

infinitas vezes, mantendo-se exatamente igual sua matriz, torna-se desnecessário cogitar-se do original, da cópia ou do número de vias do documento eletrônico. Toda “cópia” do documento eletrônico terá sempre as mesmas características do “original”. Até hoje, inexistente um tipo de arquivo eletrônico, que por si só e sem o auxílio de outro elemento externo (como são as entidades certificadoras de assinatura digital), permita a singularidade que possuem os documentos em papel. Necessariamente a cartularidade, nos documentos eletrônicos, deverá completar-se com um elemento externo que faça possível a sua individualização<sup>16</sup>.

Também relacionado à cartularidade é o caráter executório do título. O Código de Processo Civil estabelece de forma categórica a necessidade do título para sua execução – não sendo admitida sequer a cópia autenticada. Nos comentários ao art. 585 do CPC, Nelson Nery Júnior, reconhece a possibilidade de criação de títulos de créditos por meio eletrônico, conforme estabelece o art. 889, § 3º, mas nega aos mesmos o caráter executivo, sem lei prévia que o determine<sup>17</sup>. Também afirma que os documentos criados conforme a MP 2.200/01 são válidos como documentos públicos ou privados, mas não são executáveis, porque para isso precisam ser declarados como tais por lei que expressamente lhes outorgue essa qualidade e conseqüente eficácia. Isso sem prejuízo de que o documento eletrônico possa dar lugar à ação monitoria<sup>18</sup>. A questão é polêmica, ainda nas chamadas “duplicatas virtuais”, em que o suporte em papel é dispensável para a circulação e cobrança do crédito em virtude do protesto por indicação, estabelecido no art. 15, § 2º, da Lei 5.474/68, que dispõe sobre as duplicatas e dá outras providências<sup>19</sup>.

## B. Assinatura digital.

A literalidade dos títulos de crédito é a característica necessária para que credor e devedor relacionados na cambial fixem seus direitos e obrigações, independentemente de outros documentos ou condições. Afirmamos que o Código Civil estabelece, taxativamente, a necessidade de constar no documento

<sup>16</sup> Lorenzetti afirma que “o conceito de documento original pode ser definido pelas próprias partes, em um contrato, ou pelo legislador; neste último caso, a tendência é levar em conta a primeira geração, no sentido de primeira elaboração”. LORENZETTI, *Comércio...*, p. 136.

<sup>17</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*. 7 ed., São Paulo: RT, 2003, p. 976.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 975.

<sup>19</sup> São contrários ao reconhecimento das duplicatas virtuais, entre outros: POZZA, Pedro Luiz. Considerações sobre os protestos por indicação. *Revista da Associação de Juizes de Rio Grande do Sul – AJURIS*, a. 24, n. 69, Porto Alegre, mar. 1997, p. 403 - 405; BARBI FILHO, Celso. Execução judicial de duplicatas sem os originais do título. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. v. 37, n. 115, São Paulo, jul./set. 1999, p. 171 a 183; DAROLD, Ermínio Amarildo. *Protesto Cambial*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2001. São defensores das duplicatas virtuais, dentre outros: COELHO, *Curso...*; EMYGDIO, *Títulos...*; DE LUCCA, Newton. *Títulos e Contratos Eletrônicos: o advento da informática e suas conseqüências para a pesquisa jurídica*. In: *Direito e Internet*. 2º ed. Newton de Lucca e Adalberto Simão Filho (org.) São Paulo: Edipro, 2005, p. 30-123.

a data de emissão, os direitos conferidos e a assinatura. Sobre os dois primeiros, não existem dúvidas de que qualquer *software* pode possibilitar a transcrição em um documento eletrônico, ainda o programa *Word*, do sistema operacional *Windows* (o mais comum dos processadores de texto) é suficiente para determinar estes elementos.

Os problemas normalmente surgem em relação à assinatura. Existindo título de crédito eletrônico, algumas dúvidas se colocam: Como determinar quem o criou? O direito nele representado a quem obriga? Como identificar as pessoas nestes casos?

Por assinatura, não podem se entender unicamente as realizadas de próprio punho. Em princípio, qualquer mecanismo que permita identificar a pessoa responsável por determinado ato jurídico pode ser considerado como forma de assinatura. Exemplo desses mecanismos pode ser a utilização de *scanner* para reproduzir a assinatura feita em papel, isto é, transformando os átomos em *bits*; por assinatura digital autenticada mediante a utilização da criptografia assimétrica; por sistemas biométricos, identificação da impressão digital do polegar, leitura da íris; pela voz, etc.

Sem adentrar em detalhes sobre as qualidades e as características de cada sistema, os especialistas na matéria indicam o sistema da assinatura digital verificável por sistemas criptográficos assimétricos como uma das melhores soluções para certificar a autenticidade de documentos em geral. Este sistema é utilizado pela legislação brasileira, por meio da MP n. 2200/01, que institui o sistema de Chaves Públicas Brasileira, ICP BRASIL<sup>20</sup>.

Entretanto, a assinatura digital dos títulos de crédito tem, a nosso modo de ver, características peculiares em relação aos títulos em papel. Nos títulos eletrônicos, a assinatura deve considerar-se como sinônimo de documento, um não poderia existir sem o outro. Essa simbiose, necessária para evitar fraudes, coloca a assinatura digital como requisito próprio do âmbito virtual destinada a dar segurança. Se, por exemplo, consideramos a existência de título de crédito eletrônico com assinatura de próprio punho reproduzida digitalmente por um *scanner*, não se poderá afirmar que constitui um título de crédito. O motivo é a falta de segurança que essa assinatura possui por ser facilmente falsificada, assim como por ser esse documento facilmente reproduzido impedindo a identificação do original.

---

<sup>20</sup> Estabelece o art. 1º, da MP: " Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras." Para um estudo detalhado da matéria, veja-se o excelente trabalho de mestradado de MENKE, Fabiano. **Assinatura Eletrônica no Direito Brasileiro**. São Paulo: RT, 2005.

A segurança se reflete na necessidade de intervenção de um novo sujeito que participa da relação cambial, mas que não forma parte desta. Será necessário, para a criação de títulos virtuais, a existência de entidades certificadoras específicas. Teriam a função de certificar as assinaturas dos emissores dos títulos, permitindo que essa assinatura materialize o próprio documento, e também serviriam para dar segurança jurídica, impedindo a alteração dos documentos e a transmissão ilegal do mesmo. De qualquer forma, ainda não existe no Brasil previsão legal que regulamente esta atividade envolvendo títulos de crédito<sup>21</sup>.

### C. Circulação telemática

A principal função dos títulos de créditos é sua vocação para circular, sua aptidão para circular de uma pessoa a outra. E devida a essa característica dos títulos de crédito, perguntamos: Pode um título de crédito eletrônico circular? A resposta dependerá, certamente, das diferentes formas de títulos de créditos estabelecidos pelo Código Civil.

Os **títulos eletrônicos ao portador** não podem ser criados sem lei prévia que os autorize, conforme o art. 907 do Código Civil. Além da proibição legal, consideramos que a tecnologia informática ainda não criou documentos eletrônicos que possam circular pela tradição.

Também se mostra difícil cogitar dos **títulos eletrônicos à ordem**, transmissíveis por endosso e tradição. Como se verifica a tradição? Como se realiza um endosso virtual? Deve-se considerar sem efeito a tradição de título eletrônico feita pela entrega de disquetes, CDs ou ainda pelo envio de e-mails. Mesmo sendo estes elementos aptos para transmitir a informação, insistimos não possuem as características necessárias para transmitir obrigações cambiais.

Sobre a materialização do endosso, Lígia Pires Pinto afirma ser plenamente viável a circulação de títulos à ordem que utilizem: (a) assinatura digital para a emissão e circulação de endosso; (b) entidades certificadoras digitais para o registro da cadeia regular de endossos; (c) o uso de técnicas criptográficas que protejam a circulação<sup>22</sup>. Não concordamos com esta visão. Supondo a existência do título

---

<sup>21</sup> HERNANDEZ, Isabel Ramos, Medios de Pagos Electrónicos. In: **Comercio Electrónico y protección de los consumidores**. Badanes Carpio (org.). Madrid: La Ley, 2001, p. 541-574 cita alguns projetos de Lei sobre títulos de crédito eletrônicos: o projeto norte-americano de FSTC (Financial Service Technology Consortium) referente a cheques eletrônicos; o projeto europeu MANDATE (Managing and Administrating Negotiable Documents And Trading them Electronically) também sobre cheque; e alguns trabalhos sobre a letra de câmbio baseados na Lei Modelo da CNUDMI/UNCITRAL, sobre comércio eletrônico.

<sup>22</sup> PINTO, Lígia Pires. **Considerações Sobre A Disciplina Dos Títulos À Ordem À Luz do Novo Código Civil de 2002**. acessado em: [www.edesp.edu.br/AppData/Publication/Consideracoes Sobre Disciplina Titulos Ligia Pinto.pdf](http://www.edesp.edu.br/AppData/Publication/Consideracoes Sobre Disciplina Titulos Ligia Pinto.pdf).

eletrônico, e considerando a possibilidade de que os mesmo circulem por endosso, uma vez endossado e transmitido o documento, acaba-se criando um novo instrumento cartular. Já afirmamos que, por não existir no âmbito virtual a distinção entre original e cópia, cada vez que reproduzimos os mesmos caracteres eletrônicos, teremos exatamente o mesmo documento. Se depois da transmissão, o endossante consegue reproduzir o documento que transmitiu, se transforma novamente em credor cartular. Se, por exemplo, o documento circulou 5 vezes e, se cada uma das pessoas pelas quais o título passou, consegue reproduzir o documento que transmitiu, o devedor principal será obrigado a pagar a todos, salvo que determine, mediante prova diabólica, quais desses credores agiram de boa-fé e quais estão de má-fé.

Talvez a única alternativa seja a criação de **títulos eletrônicos nominativos**. A circulação, para ser considerada válida e segura, deverá ser autenticada por uma entidade certificadora, encarregada de registrar a circulação do título. Contudo ficam muitas perguntas: somente poderão criar títulos eletrônicos os cadastrados em tais instituições? Será cobrada uma taxa por cada título emitido? Será um valor fixo ou um porcentual do valor documentado? Aqueles que não possuem cadastro, como farão para receber tais documentos? As instituições terão algum tipo de responsabilidade? Somente podemos responder, e reafirmar, que ainda não existe no Brasil entidade certificadora específica para títulos de crédito eletrônicos, e tampouco regulamentação especial para que a atividade possa ser exercida pelas entidades que certificam os documentos em geral.

## Conclusão

O Novo Código Civil inovou com a implementação dos denominados títulos de créditos atípicos, regulamentados na Parte Especial, Livro Primeiro, Título VIII. Devemos considerar a medida plausível, já que instrumentaliza o princípio constitucional da livre iniciativa, previsto no art. 170 da Lei Fundamental brasileira. A normativa legal permite, sempre que cumpridos determinados requisitos, que quem utilize títulos de créditos possa escolher livremente como esses documentos serão criados. Isso sem deixar de lado os títulos de créditos regulamentados em leis especiais (cheque, duplicata, nota promissória, etc). Com isso, os operadores econômicos possuem uma ferramenta jurídica sumamente valiosa para o desenvolvimento de suas atividades.

Os requisitos exigidos por lei são mínimos, e tomando a definição de Vivante para caracterizá-los, somente requer seja verificada a existência de cartularidade, literalidade e autonomia. Resulta, assim, muito simples a criação de obrigações cambiais baseadas na normativa do Código Civil, o que reiteramos, é elogiável. Mas o legislador foi ainda mais longe, permitindo que tais títulos de crédito possam ser criados por computador o meio eletrônico.

Nos posicionamos contrariamente a tal possibilidade. Contudo não somos contrários à utilização dos meios eletrônicos como ferramentas jurídicas. Apenas consideramos que a tecnologia informática ainda não criou mecanismos suficientemente seguros para viabilizar a existência de Títulos de Créditos Eletrônicos e que respeitem os requisitos mínimos exigidos por Lei.

## BIBLIOGRAFIA

- ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. Teoria Geral dos Títulos de Crédito. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- ASCARELLI, Túlio. Teoria Geral dos Títulos de Crédito. São Paulo: Saraiva, 1943.
- BARBI FILHO, Celso. Execução judicial de duplicatas sem os originais do título. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. v. 37, n 115, São Paulo, jul./set. 1999, p. 171-183.
- BINOTTI, Sérgio. A Duplicata na Era Digital: do saque, endosso e protesto por meios virtuais. In: FERRREIRA, Ivette Senise (org.). Novas Fronteiras do Direito na Era Digital. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BOAVENTURA, Daniel César. Nota Promissória. Revista de Direito Mercantil, Industrial e Econômico, n. 130, abr./jun. 2003, p. 142-150.
- CHATEAUBRIAND, Hindemburgo Filho. Liberdade de Criação de Títulos de Crédito Atípicos e Fattispecie Cartular. In: Revista dos Tribunais, n. 85, v. 723, jan. 1996, p. 99-106.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. v. 1, 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- COSTA, Wille Duarte. Títulos de Crédito. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- DAROLD, Ermínio Amarildo. Protesto Cambial. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2001.
- DA SILVA, Marcos Paulo Félix. Reflexões Sobre a Informatização da Atividade Bancária e a Desmaterialização dos Títulos de Crédito. Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais, n 20, abril-junho 2003, p. 226-236.
- DE LUCCA, Newton. Títulos e Contratos Eletrônicos: o advento da informática e suas conseqüências para a pesquisa jurídica. In: Direito e Internet. Newton de Lucca e Adalberto Simão Filho (org.) São Paulo: Edipro, 2005, págs. 30 a 123.
- \_\_\_\_\_. Comentários ao Novo Código Civil. V. XII (art. 854 a 926). Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- EMYGDIO, Luiz e Da Rosas Jr.. Títulos de Crédito. 3 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- ESCUTI, Ignácio. Títulos de Crédito. 8 ed., Buenos Aires: Astrea, 2004.
- FRONTINI, Paulo Salvador. Títulos de Crédito e Títulos Circulatórios: Que futuro a Informática lhes Reserva? Revista dos Tribunais, a. 85, v. 730, ago. 1996, p. 50-67.
- FRONTINI, Paulo Salvador. Os Títulos de Crédito e a Informática. Repertório IOB de Jurisprudência, caderno 3, n. 22, 1999, p. 509-510.
- JÚNIOR, Nelson Nery. Código de Processo Civil Comentado. 7 ed. São Paulo: RT, 2003.

- HERNANDEZ, Isabel Ramos. Medios de Pagos Electrónicos. In: Comercio Electrónico y protección de los consumidores. CARPIO, Badanes (org.). Madrid: La Ley, 2001, p. 541-574.
- HERRANZ, Isabel Ramos. Médios de pago Electrónicos. CARPIO, Bedelas (org.). Comercio electrónico y Protección de los Consumidores. Madrid: La Ley, 2001. p. 541-575.
- LACERDA, Fausto Pereira. Títulos de Crédito e Informática. Revista do IAP, n. 30, 1990-2001, p. 47-55.
- LECLERCQ, Pierre. A Evolução do Direito dos Títulos de Credito sob a Influência da Informática. jurisprudência Brasileira, n. 157, 1990, p. 41-50.
- LORENZETTI, Ricardo. Comércio Eletrônico. Trad. Fabiano Menke. São Paulo: RT, 2004.
- MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. O Documento Eletrônico como Meio de Prova. In: <http://www.advogado.com/internet/zip/tavares.htm>
- MARTINS, Frans. Títulos de Crédito. v. I., 13 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- MASSINEO, Francesco. I Titoli di Credito. v. I, 2 ed., Padova: Cedam, 1934.
- MELO, Ana Carolina. Títulos de Créditos Eletrônicos: Fim da Cartularidade? In: <http://www.viajus.com.br/artigos/artigo.php3?id=44>
- MENKE, Fabiano. Assinatura Eletrônica no Direito Brasileiro. São Paulo: RT, 2005.
- MIRANDA, Bernadete Maria. O Título de Credito no Novo Código Civil. In: <http://www.direitobrasil.adv.br/artigos/artigo12.pdf>
- NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 7 ed. São Paulo: RT, 2003.
- PEIXOTO, Marco Aurélio. Documentos Eletrônicos: A Desmaterialização dos Títulos de Crédito. In: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2361>
- PENALVA SANTOS, J. A. Títulos de Crédito e o Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- PENTEADO, Rodriguez Mauro. Reflexões sobre os Títulos de Credito Eletrônicos em Face do Novo Código Civil. In: ARRUDA, Alvim (org.). Aspectos Controvertidos do Novo Código Civil. São Paulo: RT, 2003. p. 475-490.
- PINTOS, Pires Ligia P. Títulos de Crédito Eletrônicos e Assinatura Digital. Análise de Artigo 889 § 3 do Código Civil de 2002. In: Títulos de Crédito. Mauro Rodrigues Penteado (org.). São Paulo: Walmar, 2004, p. 187-205.
- 
- Considerações Sobre A Disciplina Dos Títulos À Ordem À Luz do Novo Código Civil de 2002. In: <http://www.edesp.edu.br/files/artigos/Considerações%20sobre%20a%20disciplina%20dos%20títulos%20-%20Ligia%20Pinto.pdf>
- POZZA, Pedro Luiz. Considerações sobre os protestos por indicação. Revista da Associação de Juizes de Rio Grande do Sul – AJURIS, a. 24, nº 69, mar.1997, p. 403-405.
- SANTOLIM, César Viterbo Matos. Formação e Eficácia Probatória dos Contratos por Computador. São Paulo: Saraiva, 1. Ed., 1995.
- VASELLI, Mario. Documenti Di Legittimazione e Titoli Imprprio. Milano: Giuffré, 1958.
- VIVANTE, Cesare. Instituições de Direito Comercial. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. 3 ed. São Paulo: Editora LZN, 2003.